



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
2\xba Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO 10213/2013

PROCESSO 0000081-04.2013.6.21.0000

ORIGEM: JUSTI\xca ELEITORAL DE IBIRUBÁ-RS (121\xba ZONA ELEITORAL)

PROMOTOR DE JUSTI\xca: CRISTIANO LEDUR

RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

TERMO CIRCUNSTANCIADO. SUPOSTO CRIME ELEITORAL DE DESOBEDI\xcaNCIA (CÓDIGO ELEITORAL, ARTIGO 347). DESCUMPRIMENTO DE SENTEN\xca PROFERIDA POR JUIZ ELEITORAL. AUS\xcaNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. ARQUIVAMENTO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28 C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). INSIST\xcaNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Termo Circunstaciado instaurado para apurar a suposta prática do crime eleitoral de desobediência, previsto no artigo 347 do Código Eleitoral, praticado, em tese, por coligação partidária e candidatos a prefeito e vice-prefeito de Município.
2. Possível descumprimento de sentença proferida por Juiz Eleitoral, que determinou a perda de alguns minutos em propaganda eleitoral dos candidatos que concorreram às eleições pelo sistema majoritário.
3. O Promotor de Justiça oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a ausência de materialidade delitiva.
4. Discordância do Magistrado.
5. A sentença determinou apenas a perda do tempo da propaganda eleitoral referente aos candidatos à eleição majoritária, mas não fixou, expressamente, a data para seu cumprimento. Razoável, portanto, que o advogado dos representados tenha orientado a equipe da campanha no sentido de que a determinação judicial fosse cumprida tão logo fosse possível.
6. A ordem judicial não foi cumprida no primeiro dia do programa eleitoral após a intimação da sentença, mas o foi no dia imediatamente seguinte, o que afasta a vontade livre e consciente de desobedecer ordem judicial, essencial para a caracterização do crime em tela, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
7. Insistência no pedido de arquivamento.

Trata-se de Termo Circunstaciado instaurado para apurar a suposta prática do crime eleitoral de desobediência, previsto no artigo 347 do Código Eleitoral, consistente no possível descumprimento de sentença proferida pelo Juízo Eleitoral, que determinou o desconto de tempo em propaganda eleitoral de candidatos que concorreram às eleições pelo sistema majoritário, no Município de Ibirubá/RS, no ano de 2012.

Consta nos autos que a COLIGAÇÃO ALIANÇA POR IBIRUBÁ ajuizou representação contra a COLIGAÇÃO FRENTÃO, CARLOS JANDREY (candidato a prefeito) e ROGÉRIO REBELATO (candidato a vice-prefeito), alegando que eles, no dia 21 de agosto de 2012, destinaram à propaganda eleitoral para a eleição majoritária tempo acima do permitido em horário eleitoral gratuito da Rádio Ibirubá, utilizando parte do tempo reservado para as eleições proporcionais, o que é vedado pela legislação eleitoral (f. 6/10).

O Juiz Eleitoral, em sentença proferida no dia 6 de setembro de 2012, julgou parcialmente procedente a representação, “para determinar a perda de 09 minutos e 05 segundos no horário destinado a propaganda eleitoral majoritária dos representados” (f. 45/48).

Em petição dirigida ao juízo, a representante afirmou que no programa eleitoral do dia 10 seguinte (segunda-feira) não houve o decréscimo do tempo como determinado pela Justiça, e requereu fosse oficiada a Rádio Ibirubá para fazer “a interrupção do programa da Coligação Frentão do dia 12/09/2012 aos 07 minutos e 4 segundos independente da mídia apresentada a rádio”. Requereu, também, a instauração de inquérito policial para investigar a prática do crime de desobediência (f. 54/55).

No dia 11 seguinte (terça-feira), os representados comunicaram o cumprimento da sentença na propaganda eleitoral majoritária da Rádio desse mesmo dia (f. 57).

No entanto, ainda no dia 11, o Juiz Eleitoral deferiu os pleitos da representante e determinou a expedição de ofício à autoridade policial para apurar o crime de desobediência (f. 60/61).

Houve pedido de reconsideração por parte dos advogados dos representados, nos seguintes termos (f. 67):

Sobre o requerimento 'd' de fl. 50 (instauração de inquérito policial para apuração do crime de desobediência) cumpre salientar que o procurador que subscreve a presente foi cientificado da sentença de fl.s 40/43 após às 18 horas do dia 06/09 e só conseguiu entregá-la à equipe

que faz o programa no dia 07/09, pedindo expressamente que cumprissem-na imediatamente, pois não havia determinação (o dia) de quando ela deveria ser cumprida.

Equipe disse que poderia preparar o programa para a terça-feira e por um lapso, o procurador disse que poderia ser.

O programa com o corte voluntário foi entregue na segunda-feira à transmissora para o cumprimento na terça-feira.

Assim, não houve dolo, má-fé ou desídia no cumprimento da sentença (que caracterizariam o delito de desobediência), pois após a entrega em juízo do áudio de terça-feira (fl. 52) e constatado o equívoco, procurador foi intimado imediatamente através do mandado de fl. 78 sobre o deferimento do item “1” da fl. 50, não podendo consertar o erro em tempo.

A perda do tempo no horário destinado à majoritária seria preparado para o programa desta sexta (14/09), pois o de quarta-feira já estava pronto.

Destarte, como não houve objetivo de frustrar o cumprimento da sentença de fl.s 40/43, procurador pede perdão ao Juízo Eleitoral requerendo a reconsideração da decisão da fl. 55 para que não haja a instauração de inquérito policial.”

O pedido de reconsideração foi indeferido, ao argumento de que a ausência de dolo ou má-fé dos representados não descaracteriza o descumprimento da sentença (f. 69).

Instaurado Termo Circunstanciado, o Promotor de Justiça oficiante requereu seu arquivamento, ante a ausência de materialidade delitiva (f. 87).

O Juiz de Direito, considerando improcedentes as razões invocadas, indeferiu o pedido de arquivamento e determinou a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, para as providências previstas no artigo 28 do Código de Processo Penal (f. 88/88-verso).

O Procurador-Geral de Justiça, aprovando o parecer lançado aos autos pela Promotora de Justiça Assessora (f. 90/92-verso), ratificou o arquivamento do feito (f. 92-verso).

Reconhecendo que se equivocou ao remeter o expediente à Procuradoria-Geral de Justiça, por tratar-se de questão de Direito Eleitoral, o Juiz

de Direito determinou a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral (f. 93/94).

O Procurador Regional Eleitoral considerou que a atribuição para análise da rejeição do pedido de arquivamento é desta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do Enunciado 29¹, e requereu a remessa dos autos a este Colegiado, com fulcro no artigo 28 do Código de Processo Penal c/c artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar 75/93 (f. 96/97).

O Tribunal Regional Eleitoral atendeu a promoção ministerial e determinou a remessa dos autos a esta Câmara (f. 99).

É o relatório.

Tenho que assiste razão ao membro do Ministério Público.

Ao ser inquirido perante a autoridade policial, o advogado dos representados esclareceu que (f. 75):

Que retirou a sentença em Cartório no dia 06/09 após às 18:00 horas e entregou a Daniel no dia 07/09, sexta-feira, o qual era o responsável pela edição do programa do Frentão, tendo pedido a ele que cumprisse imediatamente. Que Daniel indagou ao depoente quando deveria ocorrer a perda dos 09 minutos e 05 segundos, tendo respondido que seria para o primeiro horário possível, ao que Daniel questionou-o se poderia ser para terça-feira (11/09/2012), no que respondeu que sim. Que assim se referiu para Daniel, uma vez que na sentença do Juiz Eleitoral não especificava que deveria ser cumprida no próximo programa eleitoral e sim que deveria ser em propaganda eleitoral da majoritária pela parte da manhã e da tarde.

O Coordenador Representante da Coligação Frentão deu explicações no mesmo sentido (f. 81).

Com efeito, a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral determinou apenas a perda do tempo da propaganda eleitoral referente aos candidatos à eleição majoritária, mas não fixou, expressamente, a data para seu cumprimento.

¹ Compete à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públco Federal manifestar-se nas hipóteses em que o Juiz Eleitoral considerar improcedentes as razões invocadas pelo Promotor Eleitoral ao requerer o arquivamento de inquérito policial ou de peças de informação, derrogado o art. 357, § 1º do Código Eleitoral pelo art. 62, inc. IV da Lei Complementar nº 75/93.

Razoável, portanto, que o advogado dos representados tenha orientado a equipe da campanha no sentido de que a determinação judicial fosse cumprida tão logo fosse possível.

Ademais, a ordem judicial não foi cumprida no primeiro dia do programa eleitoral após a intimação da sentença, mas o foi no dia imediatamente seguinte, o que afasta a vontade livre e consciente de desobedecer ordem judicial, essencial para a caracterização do crime em tela, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Originária. Parlamentar. Deputado federal. Inquérito. Infração ao art. 347 do Código Eleitoral. Vontade livre e consciente de desobedecer a ordem judicial. Elemento subjetivo do tipo. Falta de prova. Delito não caracterizado. Arquivamento determinado a pedido da Procuradoria-Geral da República. Determina-se arquivamento de inquérito contra parlamentar, a pedido da Procuradoria-Geral da República, quando não haja prova da existência do elemento subjetivo do tipo penal objeto da investigação.

(Petição 4172/PA, Pleno, Relator o Ministro Cesar Peluso, DJe de 28.11.2008)

Com essas considerações, **voto pela insistência no pedido de arquivamento.**

Devolvam-se os autos ao Juiz de Direito, para cumprimento, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 17 de março de 2014.

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF